

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“JANELA INDISCRETA – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, Lda” / 7

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Maio de 2005)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Março de 2005, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Montemor-o-Novo, frequência 101,3 MHz, tendo o mesmo sido renovado por deliberação de 18 de Julho de 2001.
3. Pretende a requerente Janela Indiscreta, Lda, autorização para a cessão da quota detida por Vera Silvia Nogueira Mendes Veloso, no valor de €8.050,10, representativa de 51,23% do capital social.
4. Com a presente autorização visa a alienação da referida quota a favor de António Alberto Mendes Veloso.
5. Informam os requerentes que o adquirente é também gerente da R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda, do concelho de Loures, frequência 92 MHz, que emite com a denominação R.N.A. – Rádio Nova Antena, e que irá exercer iguais funções na entidade Janela Indiscreta, Lda.
6. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Certidão da Conservatória do Registo Comercial actualizada da Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda;
 - Declarações da requerente e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - Declaração da requerente de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a atribuição e renovação do alvará em questão;

- Acta da Assembleia Geral da Janela Indiscreta, Lda, autorizando a cessão da totalidade do capital social a favor de António Alberto Mendes Veloso;
- Grelha e linhas gerais de programação da Janela Indiscreta, que emite com a denominação RNA - Montemor; e
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACs.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, consequentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social. /7

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda, atribuído em 23 de Dezembro de 1989, foi renovado por deliberação desta AACCS de 18 de Julho de 2001, conforme publicação no Diário da República, nº.184, II Série, de 09 de Agosto de 2001, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O operador e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declaram ainda respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará de Rádio Comercial dos Açores.
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, não se registam quaisquer alterações das linhas gerais de programação.
 - a) Estatuto editorial apresentado é idêntico ao aprovado e já depositado nesta AACCS, encontrando-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.
 - b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação generalista, enquadrada por uma componente musical de estilo Pop/Rock, “*dando particular ênfase à música portuguesa*”, mediante a divulgação dos artistas, eventos e entrevistas.

Apresentam vários noticiários próprios de teor local, regional, nacional e internacional (às 8h50m, 11h50m e às 17h50m), notícias desportivas (09h30m e 18h30m) e noticiários “estritamente culturais” (09h10m e 14h30m). Anunciando ainda a retransmissão “*em todas as restantes horas do dia noticiários repetidos da Rádio Nova Loures 92.0MHZ*”.

Propõe ainda a emissão de debates nos estúdios ou “*aberto à participação do público no auditório da Biblioteca Pública*” da cidade de Montemor-o-Novo, alguns dos quais em colaboração com outras entidades, v. Juntas de Freguesias, Colectividades, Associações de Solidariedade Social, Partidos Políticos, etc.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão da quota de que é titular Vera Silvia Nogueira Mendes Veloso, no valor de €8.050,10, que a mesma detém no operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Montemor-o-Novo, frequência 101.3 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a referida cessão a favor de António Alberto Mendes Veloso, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Maio de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro